Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06644/2011**
PROCESSO TC/MS	:	9822/2010
PROTOCOLO	:	1006200
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 140/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IMPEX S/S LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 016/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, CONTEMPLANDO SOLUÇÕES PARA ARRECADAÇÃO MENSAL, ANUAL E RECUPARAÇÃO DE CRÉDITOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 120.000,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 140/2010(fls.130/138).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de arrecadação de ISSQN, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.130).

O valor pactuado entre as partes é estimado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme o disposto na Cláusula Terceira(f.132).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta(f.133).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta



Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 10182/2010(fls.144/146).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-10516/2010(f.147/148), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame levado a efeito nestes autos demonstra a formalização contratual revestida dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.145), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório, **Tomada de Preços nº 16/2010** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 140/2010** (...) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.148), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontram-se aptos a produzirem os efeitos a que se



destinam.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 140/2010, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Impex S/S Ltda, CNPJ/MF nº 04.645.751/0001-16, por sua representante, Senhora Solaine Garcez Trindade, CPF/MF nº 230.229.061-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator